



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2233956-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante ESTADO DE SÃO PAULO, é reclamado COLENDO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram extinto o processo. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LEONEL COSTA, PAULO GALIZIA, ALIENDE RIBEIRO, ANA LIARTE, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reclamação nº 2233956-52.2024.8.26.0000

Reclamante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Reclamada: 6ª Turma do Colégio Recursal Central da Capital

Interessados: Mathaus Lopes Braun

Tamires de Almeida

Comarca: São Paulo — 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Juiz(a) de Direito: Patrícia Persicano Pires

Voto nº 16.277

RECLAMAÇÃO — DECISÃO DO COLÉGIO RECURSAL — CAPITAL — Alegação de descumprimento ao IRDR nº 0018264-70.2020.8.26.0000, Tema nº 36, que discute o pagamento do adicional de insalubridade aos policiais militares desde o ingresso na corporação — Tese jurídica firmada pela Turma Especial de Direito Público — Recurso extraordinário julgado — Acórdão transitado em julgado — Pretensão de anulação da decisão — Acórdão impugnado adequado pelo Colégio Recursal à tese fixada no IRDR — Perda superveniente do interesse processual.

RECLAMAÇÃO JULGADA EXTINTA.

Vistos.

Trata-se de reclamação, com pedido de suspensão, formulada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão da C. 6ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL, (cópia às fls. 40/44), que negou provimento ao recurso inominado interposto pela ora reclamante em face da r. sentença proferida em ação movida por TAMIRES DE ALMEIDA e MATHAUS LOPES BRAUN, após adequação do acórdão de fls. 26/31, para manter condenação da FESP ao pagamento do adicional de insalubridade a partir do ingresso dos interessados no quadro da Polícia Militar até a data da implementação do pagamento, ressaltando apenas eventual pagamento administrativo, sentença às fls. 23/25. O v. acórdão foi mantido após embargos declaratórios, reproduzido às fls. 48/49.

Sustenta a reclamante, em suma, o descumprimento da tese fixada no julgamento do IRDR nº 0018264-70.2020.8.26.0000 – Tema nº 36, pois o v. acórdão objurgado, em juízo de retratação, manteve a r. sentença de procedência que determinou o pagamento do adicional de insalubridade aos autores da ação a partir do ingresso no quadro da Polícia Militar, sem fazer a obrigatória ressalva ao período do curso de formação. Assevera que, no período mencionado, não é devido o pagamento do adicional de insalubridade aos policiais militares porque se trata de curso voltado à capacitação e ao treinamento dos ingressos na carreira. Alega que a presente reclamação visa garantir a autoridade do julgado no IRDR supra, nos termos do inc. IV do art. 988 do CPC. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo da decisão reclamada.

Determinada a suspensão do processo nº 1038303-43.2019.8.26.0053, nos termos do art. 989, inc. II, do CPC (fls. 53/54).

As informações requisitadas à relatora do acórdão reclamado foram prestadas a fls. 59/61.

Citada pessoalmente às fls. 73/74, a interessada Tamires de Almeida não apresentou manifestação nos autos (fls. 75). Por sua vez, realizada as diligências cabíveis, o interessado Mathaus Lopes Braun não foi localizado (fls. 69/70).

A D. Procuradoria de Justiça Cível declinou sua intervenção no feito (fls. 80/82).

Intimou-se a reclamante para ciência da certidão negativa de fls. 69/70 e adoção das providências necessárias para viabilizar a citação do interessado Mathaus Lopes Braun, fls. 84.

Contestação às fls. 99/102. No entanto, verificou-se a ausência de poderes do patrono para representar os interessados neste feito em virtude do mandato circunscrever-se à ação de cobrança de adicional de insalubridade.

Em vista da informação de prolação de novo acórdão, em juízo de retratação, em que o recurso nominado foi parcialmente acolhido, a reclamante pleiteou a suspensão da ação até o trânsito em julgado do aresto que excluiu o adicional de insalubridade do período do curso de formação nos termos do IRDR nº 36, fls. 118/125.

Informações foram prestadas pelo relator da 1ª Turma Recursal às fls. 133/135.

É o relato do necessário.

A reclamação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Na origem, os interessados Tamires de Almeida e Mathaus Lopes Braun ajuizaram ação visando receber o adicional de insalubridade nos intervalos entre a data da posse e a concessão administrativa, respectivamente, 25/11/14 a 28/01/15 e 24/05/16 a 15/08/16.

A ação foi julgada procedente pela magistrada *a quo* por entender devido o adicional de insalubridade a partir da data de admissão pela administração pública em virtude da exposição reconhecida por laudo homologado em favor de policiais militares em condições análogas.

Interposto recurso nominado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a r. sentença foi reformada para julgar a ação improcedente, acórdão copiado às fls. 26/31. Interposto pedido de uniformização pelos interessados, os autos foram devolvidos para reapreciação e eventual adequação do aresto pela Turma Julgadora (fls. 35/ 39).

Em juízo de retratação, a C. 6ª Turma do Colégio Recursal Central da Capital negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao entender que, por não ser aplicável o PUIL nº 413 do C. STJ aos policiais militares, o adicional de

insalubridade era devido desde a comprovação da atividade insalubre, contudo, sem ressaltar o período do curso de formação.

Note-se que o v. acórdão ora impugnado foi proferido em 24/05/24 (fls. 40/44) e mantido após embargos declaratórios em 25/07/24 (fls. 48/49), posteriormente, pois, ao julgamento do IRDR, assim como do trânsito em julgado da tese firmada.

No entanto, o v. acórdão foi adequado à tese jurídica fixada pela Turma Especial de Direito Público no julgamento do IRDR nº 0018264-70.2020.8.26.0000, fls. 120/125. Assim, em juízo de retratação, a 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso inominado da ora reclamante para afastar o direito ao adicional de insalubridade dos interessados durante o curso de formação. No mais, conforme informações prestadas às fls. 134/135, o aresto foi disponibilizado no DJe em 03/09/24 e não houve interposição de recursos.

Destarte, a solução a ser adotada é a extinção da reclamação sem julgamento do mérito ante a perda superveniente do interesse processual da reclamante, posto que ausente a utilidade da presente prestação jurisdicional à reclamante.

Em caso semelhante já entende esta C. Turma Especial:

“RECLAMAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA – DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS – GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) – EXTENSÃO AOS INATIVOS – Irresignação da reclamante contra o v. acórdão proferido pela TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE PIRACICABA, que deixou de aplicar a tese jurídica fixada no IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema 10), conforme havia sido determinado por esta C. Turma Especial de Direito Público, na reclamação nº 2074948-73.2023.8.26.0000 - Propositura de nova reclamação – Posterior reforma da decisão impugnada, pelo próprio Juízo reclamado, aplicando-se o

entendimento firmado no IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema 10), objeto do presente feito – Ausência do interesse processual em razão da perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC) – Distribuição dos ônus sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade. Reclamação extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.”(TJSP; Reclamação 2158940-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Ante o exposto, julgo extinta sem resolução do mérito a presente reclamação, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)